



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 071

04/09/2006

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA SETEMBRO/2006
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2006
- DARF - DARF-SIMPLES - RETIFICAÇÃO DE ERROS NO PREENCHIMENTO
- AUXÍLIO-DOENÇA - RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO - DISPENSA DE NOVA PERÍCIA
- INSS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE CONFISSÃO DE DÍVIDA - GPS/GFIP
- SUPERMERCADOS E CONGÊNERES - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS
- CNRT E CENTRAIS SINDICAIS - MP'S REJEITADAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS
- SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PARCELAMENTO ESPECIAL
- QUADROS DE CARREIRA - CRITÉRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA SETEMBRO/2006

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 05 a 29/09/2006, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
SET/06	0,00000000	0,00	00
AGO/06	0,00000000	1,00	04
JUL/06	0,00000000	2,00	07
JUN/06	0,00000000	3,26	10
MAI/06	0,00000000	4,43	10
ABR/06	0,00000000	5,61	10
MAR/06	0,00000000	6,89	10
FEV/06	0,00000000	7,97	10
JAN/06	0,00000000	9,39	10

DEZ/05	0,00000000	10,54	10
NOV/05	0,00000000	11,97	10
OUT/05	0,00000000	13,44	10
SET/05	0,00000000	14,82	10
AGO/05	0,00000000	16,23	10
JUL/05	0,00000000	17,73	10
JUN/05	0,00000000	19,39	10
MAI/05	0,00000000	20,90	10
ABR/05	0,00000000	22,49	10
MAR/05	0,00000000	23,99	10
FEV/05	0,00000000	25,40	10
JAN/05	0,00000000	26,93	10
DEZ/04	0,00000000	28,15	10
NOV/04	0,00000000	29,53	10
OUT/04	0,00000000	31,01	10
SET/04	0,00000000	32,26	10
AGO/04	0,00000000	33,47	10
JUL/04	0,00000000	34,72	10
JUN/04	0,00000000	36,01	10
MAI/04	0,00000000	37,30	10
ABR/04	0,00000000	38,53	10
MAR/04	0,00000000	39,76	10
FEV/04	0,00000000	40,94	10
JAN/04	0,00000000	42,32	10
DEZ/03	0,00000000	43,40	10
NOV/03	0,00000000	44,67	10
OUT/03	0,00000000	46,04	10
SET/03	0,00000000	47,38	10
AGO/03	0,00000000	49,02	10
JUL/03	0,00000000	50,70	10
JUN/03	0,00000000	52,47	10
MAI/03	0,00000000	54,55	10
ABR/03	0,00000000	56,41	10
MAR/03	0,00000000	58,38	10
FEV/03	0,00000000	60,25	10
JAN/03	0,00000000	62,03	10
DEZ/02	0,00000000	63,86	10
NOV/02	0,00000000	65,83	10
OUT/02	0,00000000	67,57	10
SET/02	0,00000000	69,11	10
AGO/02	0,00000000	70,76	10
JUL/02	0,00000000	72,14	10
JUN/02	0,00000000	73,58	10
MAI/02	0,00000000	75,12	10
ABR/02	0,00000000	76,45	10
MAR/02	0,00000000	77,86	10
FEV/02	0,00000000	79,34	10
JAN/02	0,00000000	80,71	10
DEZ/01	0,00000000	81,96	10
NOV/01	0,00000000	83,49	10
OUT/01	0,00000000	84,88	10
SET/01	0,00000000	86,27	10
AGO/01	0,00000000	87,80	10
JUL/01	0,00000000	89,12	10
JUN/01	0,00000000	90,72	10
MAI/01	0,00000000	92,22	10
ABR/01	0,00000000	93,49	10
MAR/01	0,00000000	94,83	10
FEV/01	0,00000000	96,02	10
JAN/01	0,00000000	97,28	10
DEZ/00	0,00000000	98,30	10
NOV/00	0,00000000	99,57	10
OUT/00	0,00000000	100,77	10
SET/00	0,00000000	101,99	10
AGO/00	0,00000000	103,28	10
JUL/00	0,00000000	104,50	10
JUN/00	0,00000000	105,91	10
MAI/00	0,00000000	107,22	10
ABR/00	0,00000000	108,61	10

MAR/00	0,00000000	110,10	10
FEV/00	0,00000000	111,40	10
JAN/00	0,00000000	112,85	10
DEZ/99	0,00000000	114,30	10
NOV/99	0,00000000	115,76	10
OUT/99	0,00000000	117,36	10
SET/99	0,00000000	118,75	10
AGO/99	0,00000000	120,13	10
JUL/99	0,00000000	121,62	10
JUN/99	0,00000000	123,19	10
MAI/99	0,00000000	124,85	10
ABR/99	0,00000000	126,52	10
MAR/99	0,00000000	128,54	10
FEV/99	0,00000000	130,89	10
JAN/99	0,00000000	134,22	10
DEZ/98	0,00000000	136,60	10
NOV/98	0,00000000	138,78	10
OUT/98	0,00000000	141,18	10
SET/98	0,00000000	143,81	10
AGO/98	0,00000000	146,75	10
JUL/98	0,00000000	149,24	10
JUN/98	0,00000000	150,72	10
MAI/98	0,00000000	152,42	10
ABR/98	0,00000000	154,02	10
MAR/98	0,00000000	155,65	10
FEV/98	0,00000000	157,36	10
JAN/98	0,00000000	159,56	10
DEZ/97	0,00000000	161,69	10
NOV/97	0,00000000	164,36	10
OUT/97	0,00000000	167,33	10
SET/97	0,00000000	170,37	10
AGO/97	0,00000000	172,04	10
JUL/97	0,00000000	173,63	10
JUN/97	0,00000000	175,22	10
MAI/97	0,00000000	176,82	10
ABR/97	0,00000000	178,43	10
MAR/97	0,00000000	180,01	10
FEV/97	0,00000000	181,67	10
JAN/97	0,00000000	183,31	10
DEZ/96	0,00000000	184,98	10
NOV/96	0,00000000	186,71	10
OUT/96	0,00000000	188,51	10
SET/96	0,00000000	190,31	10
AGO/96	0,00000000	192,17	10
JUL/96	0,00000000	194,07	10
JUN/96	0,00000000	196,04	10
MAI/96	0,00000000	197,97	10
ABR/96	0,00000000	199,95	10
MAR/96	0,00000000	201,96	10
FEV/96	0,00000000	204,03	10
JAN/96	0,00000000	206,25	10
DEZ/95	0,00000000	208,60	10
NOV/95	0,00000000	211,18	10
OUT/95	0,00000000	213,96	10
SET/95	0,00000000	216,84	10
AGO/95	0,00000000	219,93	10
JUL/95	0,00000000	223,25	10
JUN/95	0,00000000	227,09	10
MAI/95	0,00000000	231,11	10
ABR/95	0,00000000	235,15	10
MAR/95	0,00000000	239,40	10
FEV/95	0,00000000	243,66	10
JAN/95	0,00000000	246,26	10
DEZ/94	1,47775972	209,71	10
NOV/94	1,51103052	210,71	10
OUT/94	1,55569384	211,71	10
SET/94	1,58528852	212,71	10
AGO/94	1,61108426	213,71	10
JUL/94	1,69176112	214,71	10

JUN/94	0,00064727	215,71	10
MAI/94	0,00093628	216,71	10
ABR/94	0,00135020	217,71	10
MAR/94	0,00190716	218,71	10
FEV/94	0,00273928	219,71	10
JAN/94	0,00382673	220,71	10
DEZ/93	0,00532566	221,71	10
NOV/93	0,00727961	222,71	10
OUT/93	0,00974754	223,71	10
SET/93	0,01317523	224,71	10
AGO/93	0,01770538	225,71	10
JUL/93	0,00002337	226,71	10
JUN/93	0,00003053	227,71	10
MAI/93	0,00003980	228,71	10
ABR/93	0,00005126	229,71	10
MAR/93	0,00006528	230,71	10
FEV/93	0,00008223	231,71	10
JAN/93	0,00010420	232,71	10
DEZ/92	0,00013491	233,71	10
NOV/92	0,00016660	234,71	10
OUT/92	0,00020608	235,71	10
SET/92	0,00025859	236,71	10
AGO/92	0,00031892	237,71	10
JUL/92	0,00039271	238,71	10
JUN/92	0,00047522	239,71	10
MAI/92	0,00058581	240,71	10
ABR/92	0,00072318	241,71	10
MAR/92	0,00086658	242,71	10
FEV/92	0,00105748	243,71	10
JAN/92	0,00133349	244,71	10
DEZ/91	0,00167487	245,71	10
NOV/91	0,00167487	266,90	40
OUT/91	0,00167487	305,85	40
SET/91	0,00167487	341,06	40
AGO/91	0,00167487	372,43	40
JUL/91	0,00167487	400,79	10
JUN/91	0,00167487	427,71	10
MAI/91	0,00167487	455,13	10
ABR/91	0,00167487	483,55	10
MAR/91	0,00167487	513,07	10
FEV/91	0,00167487	543,10	10
JAN/91	0,00167487	575,27	10
DEZ/90	0,00201337	581,23	10
NOV/90	0,00240361	582,23	10
OUT/90	0,00280374	583,23	10
SET/90	0,00318812	584,23	10
AGO/90	0,00359780	585,23	10
JUL/90	0,00397833	586,23	10
JUN/90	0,00440760	587,23	10
MAI/90	0,00483117	588,23	10
ABR/90	0,00509111	589,23	10
MAR/90	0,00509111	590,23	10
FEV/90	0,00635213	591,23	10
JAN/90	0,01084363	592,23	10
DEZ/89	0,01797005	593,23	10
NOV/89	0,02726627	594,23	10
OUT/89	0,03951094	595,23	10
SET/89	0,05466369	596,23	10
AGO/89	0,07877165	597,23	50
JUL/89	0,10187871	598,23	50
JUN/89	0,13118799	599,23	50
MAI/89	0,16376126	600,23	50
ABR/89	0,18004271	601,23	50
MAR/89	0,19318896	602,23	50
FEV/89	0,20498241	603,23	50
JAN/89	0,21232724	604,23	50
DEZ/88	0,00021233	605,23	50
NOV/88	0,00021233	606,23	50
OUT/88	0,00027359	607,23	50

SET/88	0,00034723	608,23	50
AGO/88	0,00044182	609,23	50
JUL/88	0,00054787	610,23	50
JUN/88	0,00066103	611,23	50
MAI/88	0,00081990	612,23	50
ABR/88	0,00098002	613,23	50
MAR/88	0,00115424	614,23	50
FEV/88	0,00137677	615,23	50
JAN/88	0,00159719	616,23	50
DEZ/87	0,00188403	617,23	50
NOV/87	0,00219509	618,23	50
OUT/87	0,00250546	619,23	50
SET/87	0,00282715	620,23	50
AGO/87	0,00308669	621,23	50
JUL/87	0,00326203	622,23	50
JUN/87	0,00346950	623,23	50
MAI/87	0,00357530	624,23	50
ABR/87	0,00421959	625,23	50
MAR/87	0,00520873	626,23	50
FEV/87	0,00630045	627,23	50
JAN/87	0,00721490	628,23	50
DEZ/86	0,00863059	629,23	50
NOV/86	0,01008153	630,23	50
OUT/86	0,01081460	631,23	50
SET/86	0,01117046	632,23	50
AGO/86	0,01138196	633,23	50
JUL/86	0,01157811	634,23	50
JUN/86	0,01177263	635,23	50
MAI/86	0,01191284	636,23	50
ABR/86	0,01206421	637,23	50
MAR/86	0,01223316	638,23	50
FEV/86	0,00001233	639,23	50

SELIC 08/2006 = 1,26%

MULTA:

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não-recolhidas no prazo, incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999 e para pagamento:

a) após o vencimento de obrigação não incluída em NFLD:

- 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 14% no mês seguinte;
- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) de obrigação incluída em NFLD:

- 24% em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 30% após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não-inscrito em dívida ativa.

c) do crédito inscrito em dívida ativa:

- 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 70% se houve parcelamento;
- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

- 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Atenção:

- Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.
- Na hipótese de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora mencionada nas alíneas dos incisos I a III do caput, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor do parcelamento ou do reparcelamento, o acréscimo de 20%, previsto no § 2º deste artigo, não incidirá sobre a multa correspondente à parcela paga.
- Não se aplica a multa de mora aos créditos de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, massas falidas, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e membros dessas missões.

Tabela:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97 (quando informado na GFIP): 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Notas:

- A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora. Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.
- A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.
- A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

Fds.:

- Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99;
- Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99;
- Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99;
- Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03.

ATUALIZAÇÃO:

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

- até 01/1991: ORTN/OTN/BTNF;
- de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);
- de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);

- de 01/1995 em diante: para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

JUROS:

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

- até janeiro de 1991: 1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- de janeiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991;
- de janeiro de 1992 até dezembro de 1994: 1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991;
- de janeiro de 1995 até dezembro de 1996: 1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995;
- a partir de janeiro de 1997: Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2002, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

- de janeiro de 1995 a março 1995: variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a partir de abril de 1995: variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

A taxa de juros aplicada às contribuições sociais não recolhidas em época própria não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, aplicando-se a taxa de 1% na competência em que o valor estipulado para a SELIC for inferior, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

Às contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, até março de 1995, que comprove a atividade com vistas à concessão de benefícios, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente (veja o inciso III do art. 108 e art. 115 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03).

Tabela:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO):

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 584,23%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 584,23% = R\$ 7.927,94

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 7.927,94 + 135,70 = R\$ 9.420,63.

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 217,71%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 217,71% = R\$ 16.564,60

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 16.564,60 + 760,86 = R\$ 24.934,02.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 213,71%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 213,71% = R\$ 3.297,37

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 3.297,37 + 154,29 = R\$ 4.994,58.



IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2006

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de setembro/2006, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
setembro/06	-	0,00	0,33/dia*
agosto/06	-	1,00	0,33/dia*
julho/06	-	2,26	0,33/dia*
junho/06	-	3,43	0,33/dia*
maio/06	-	4,61	20
abril/06	-	5,89	20
março/06	-	6,97	20
fevereiro/06	-	8,39	20
janeiro/06	-	9,53	20
dezembro/05	-	10,96	20
novembro/05	-	12,43	20
outubro/05	-	13,81	20
setembro/05	-	15,22	20
agosto/05	-	16,72	20
julho/05	-	18,38	20
junho/05	-	19,89	20
maio/05	-	21,48	20
abril/05	-	22,98	20
março/05	-	24,39	20
fevereiro/05	-	25,92	20
janeiro/05	-	27,14	20
dezembro/04	-	28,52	20
novembro/04	-	30,00	20
outubro/04	-	31,25	20
setembro/04	-	32,46	20
agosto/04	-	33,71	20
julho/04	-	35,00	20
junho/04	-	36,29	20
maio/04	-	37,52	20
abril/04	-	38,75	20
março/04	-	39,93	20
fevereiro/04	-	41,31	20
janeiro/04	-	42,39	20
dezembro/03	-	43,66	20
novembro/03	-	45,03	20
outubro/03	-	46,37	20
setembro/03	-	48,01	20
agosto/03	-	49,69	20
julho/03	-	51,46	20
junho/03	-	53,54	20
maio/03	-	55,40	20
abril/03	-	57,37	20
março/03	-	59,24	20
fevereiro/03	-	61,02	20
janeiro/03	-	62,85	20
dezembro/02	-	64,82	20
novembro/02	-	66,56	20
outubro/02	-	68,10	20
setembro/02	-	69,75	20
agosto/02	-	71,13	20
julho/02	-	72,57	20
junho/02	-	74,11	20
maio/02	-	75,44	20
abril/02	-	76,85	20
março/02	-	78,33	20
fevereiro/02	-	79,70	20

janeiro/02	-	80,95	20
dezembro/01	-	82,48	20
novembro/01	-	83,87	20
outubro/01	-	85,26	20
setembro/01	-	86,79	20
agosto/01	-	88,11	20
julho/01	-	89,71	20
junho/01	-	91,21	20
maio/01	-	92,48	20
abril/01	-	93,82	20
março/01	-	95,01	20
fevereiro/01	-	96,27	20
janeiro/01	-	97,29	20
dezembro/00	-	98,56	20
novembro/00	-	99,76	20
outubro/00	-	100,98	20
setembro/00	-	102,27	20
agosto/00	-	103,49	20
julho/00	-	104,90	20
junho/00	-	106,21	20
maio/00	-	107,60	20
abril/00	-	109,09	20
março/00	-	110,39	20
fevereiro/00	-	111,84	20
janeiro/00	-	113,29	20
dezembro/99	-	114,75	20
novembro/99	-	116,35	20
outubro/99	-	117,74	20
setembro/99	-	119,12	20
agosto/99	-	120,61	20
julho/99	-	122,18	20
junho/99	-	123,84	20
maio/99	-	125,51	20
abril/99	-	127,53	20
março/99	-	129,88	20
fevereiro/99	-	133,21	20
janeiro/99	-	135,59	20
dezembro/98	-	137,77	20
novembro/98	-	140,17	20
outubro/98	-	142,80	20
setembro/98	-	145,74	20
agosto/98	-	148,23	20
julho/98	-	149,71	20
junho/98	-	151,41	20
maio/98	-	153,01	20
abril/98	-	154,64	20
março/98	-	156,35	20
fevereiro/98	-	158,55	20
janeiro/98	-	160,68	20
dezembro/97	-	163,35	20
novembro/97	-	166,32	20
outubro/97	-	169,36	20
setembro/97	-	171,03	20
agosto/97	-	172,62	20
julho/97	-	174,21	20
junho/97	-	175,81	20
maio/97	-	177,42	20
abril/97	-	179,00	20
março/97	-	180,66	20
fevereiro/97	-	182,30	20
janeiro/97	-	183,97	20
dezembro/96	-	185,70	20
novembro/96	-	187,50	20
outubro/96	-	189,30	20
setembro/96	-	191,16	20
agosto/96	-	193,06	20
julho/96	-	195,03	20
junho/96	-	196,96	20
maio/96	-	198,94	20

abril/96	-	200,95	20
março/96	-	203,02	20
fevereiro/96	-	205,24	20
janeiro/96	-	207,59	20
dezembro/95	-	210,17	20
novembro/95	-	212,95	20
outubro/95	-	215,83	20
setembro/95	-	218,92	20
agosto/95	-	222,24	20
julho/95	-	226,08	20
junho/95	-	230,10	20
maio/95	-	234,14	20
abril/95	-	238,39	20
março/95	-	242,65	20
fevereiro/95	-	245,25	20
janeiro/95	-	248,88	20

SELIC 08/2006 = 1,26%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52

45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 08/09/2006
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 15/09/2006

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 11 a 15/09/2006) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1,65\% = \text{R\$ } 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 218,92%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 218,92\% = \text{R\$ } 3.064,88$$

- **multa:**

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 20\% = \text{R\$ } 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 3.064,88 + 280,00 = **R\$ 4.744,88.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



DARF - DARF-SIMPLES RETIFICAÇÃO DE ERROS NO PREENCHIMENTO

A Instrução Normativa nº 672, de 30/08/06, DOU de 01/09/06, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre a retificação de erros no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e de Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (DARF-SIMPLES). Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Do Formulário

Art. 1º - Aprovar o formulário "Pedido de Retificação de DARF/DARF-SIMPLES - REDARF" constante do Anexo I, e respectivas instruções de preenchimento, a ser utilizado pelos contribuintes nos pedidos de retificação de erros cometidos no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e de Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (DARF-SIMPLES).

Parágrafo único - O formulário mencionado neste artigo poderá ser reproduzido livremente, e será disponibilizado na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Do Solicitante

Art. 2º - O REDARF deverá ser apresentado à unidade da SRF, em duas vias, ambas assinadas pelo contribuinte pessoa física, pelo seu representante legal ou procurador, ou pelo representante legal ou procurador do contribuinte pessoa jurídica.

§ 1º - Será devolvida ao solicitante, uma via do REDARF com carimbo, data e assinatura do servidor que o acolher.

§ 2º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se representante legal da pessoa física:

I - o inventariante, no caso de espólio;

II - quando não houver inventário ou arrolamento, o herdeiro capaz; o tutor, o curador ou o representante legal do herdeiro incapaz; o cônjuge; ou a pessoa que vivia em união estável com o contribuinte falecido; ou

III - o tutor, o curador ou o responsável legal, nos casos de incapacidade do contribuinte.

§ 3º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se representante legal da pessoa jurídica, as pessoas a seguir relacionadas, constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na data do pedido:

I - qualquer integrante do Quadro Societário de Administradores (QSA) com poderes de administração;

II - pessoa física responsável; ou

III - pessoa física indicada como preposto.

Da Anuência

Art. 3º - Quando a retificação se referir à alteração do campo "CPF/CNPJ", envolvendo dois contribuintes, o REDARF deverá ser firmado:

I - pelo pretendente beneficiário da retificação, com anuência, no quadro "6" do formulário, do titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), originalmente registrado no DARF ou DARF-SIMPLES,

II - pelo titular do número de inscrição no CPF ou CNPJ, originalmente registrado no DARF ou DARF-SIMPLES, com anuência, no quadro "6" do formulário, do pretendente beneficiário da retificação.

§ 1º - A anuência de que trata este artigo deverá ser expressa pelas pessoas físicas referidas no art. 2º, observadas as mesmas disposições relativas ao solicitante.

§ 2º - A anuência poderá ser dispensada quando constatada a ocorrência de evidente erro de fato, comprovado mediante análise dos documentos apresentados e das situações fiscais dos contribuintes envolvidos nos sistemas de controle da SRF.

Do Pedido de Retificação

Art. 4º - O contribuinte deverá apresentar com o pedido a cópia do DARF ou DARF-SIMPLES ou comprovante equivalente.

Art. 5º - No preenchimento do REDARF, o contribuinte deverá observar os seguintes procedimentos:

I - preencher, obrigatoriamente, todos os campos do quadro "3";

II - nas colunas "DE" e "PARA" do quadro "4", preencher somente as informações dos campos do DARF ou DARF-SIMPLES a serem retificadas; e

III - na falta do DARF ou DARF-SIMPLES ou comprovante equivalente, de forma a permitir a identificação inequívoca do documento, preencher no quadro "4":

a) na coluna "DE", todas as informações constantes do documento a ser retificado;

b) na coluna "PARA", somente as informações dos campos a serem retificados.

Da Documentação

Art. 6º - Ao REDARF deverão ser anexados os seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia do DARF ou DARF-SIMPLES, ou comprovante equivalente, ressalvado o disposto no inciso III do art. 5º;

II - cópia autenticada de documento oficial de identidade do contribuinte pessoa física;

III - na hipótese de representante legal do contribuinte pessoa física, cópia autenticada de:

- a) documento oficial de identidade do representante; e
- b) certidão de nascimento do contribuinte ou documento que comprove a tutela, curatela ou responsabilidade, nos casos de incapacidade do contribuinte;

IV - na hipótese de espólio, cópia autenticada do alvará ou termo de inventariante;

V - na hipótese a que se refere o inciso II do § 2º do art. 2º :

- a) cópia autenticada de documento oficial de identidade do solicitante;
- b) cópia autenticada da certidão de óbito do titular do DARF;
- c) declaração de inexistência de inventário ou arrolamento, conforme Anexo II;
- d) tratando-se de pedido formulado pelo cônjuge, cópia autenticada da certidão de casamento;
- e) tratando-se de pedido formulado pela pessoa que vivia em união estável com o contribuinte falecido, declaração de união estável, conforme Anexo III, a ser firmada pela companheira ou companheiro e por duas testemunhas; e
- f) tratando-se de pedido formulado pelo tutor, curador ou representante legal de filho incapaz, além da cópia autenticada da certidão de nascimento, cópia autenticada do documento que comprove a tutela, curatela ou representação legal;

VI - no caso de contribuinte pessoa jurídica, cópia autenticada de documento oficial de identidade de seu representante legal;

VII - na hipótese de procurador do contribuinte pessoa física ou pessoa jurídica, cópia autenticada de:

- a) documento oficial de identidade do procurador; e
- b) procuração pública, ou particular com firma reconhecida, outorgada pelo contribuinte para representá-lo perante a SRF;

VIII - cópia autenticada do ato da autoridade competente que autorize a retificação, quando se tratar de determinação judicial.

§ 1º - Os documentos referidos nos incisos II a VII também serão exigidos do anuente de que trata o art. 3º , se for o caso.

§ 2º - A autenticação de cópias exigida neste ato poderá ser efetuada pela própria unidade da SRF, mediante a apresentação do documento original.

§ 3º - A critério da SRF, poderá ser exigida a apresentação de outros documentos além dos enumerados neste artigo.

§ 4º - Na hipótese de apresentação de mais de um pedido pelo mesmo contribuinte, na mesma data, poderá ser exigida apenas uma cópia dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 7º - Na hipótese de REDARF com firma reconhecida fica dispensada a apresentação de documentos de identidade dos signatários.

Da Competência

Art. 8º - Compete à unidade da SRF executar os procedimentos de retificação de DARF ou DARF-SIMPLES, conforme disposto no seu regimento interno.

Parágrafo único - Para os fins desta Instrução Normativa, a unidade da SRF de que trata este artigo é denominada unidade retificadora, observando-se que:

I - no caso de DARF e DARF-SIMPLES, é aquela com jurisdição fiscal sobre o contribuinte; e

II - no caso de DARF relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), é aquela com jurisdição fiscal sobre o contribuinte ou com jurisdição fiscal sobre o imóvel.

Art. 9º - Decidirão sobre os pedidos de retificação de DARF ou DARF-SIMPLES:

I - os chefes de Divisões, Seções, Setores, Serviços e Centros de Atendimento ao Contribuinte das unidades retificadoras, com competência regimental para realização de retificação;

II - os servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF) em exercício nas Divisões, Seções, Setores, Serviços e Centros de Atendimento ao Contribuinte citados no inciso anterior;

III - os servidores da Carreira ARF em exercício nas unidades retificadoras que não possuam as áreas citadas no inciso I deste artigo, mas que detenham competência regimental para realização de retificação; ou

IV - os dirigentes das unidades retificadoras. Parágrafo único. O servidor que decidir sobre a pertinência do pedido poderá executar o procedimento de retificação.

Da Retificação de Ofício

Art. 10 - Independentemente de pedido, a unidade retificadora promoverá de ofício a retificação de DARF ou DARF-SIMPLES quando constatado evidente erro de preenchimento do documento.

§ 1º - A retificação de ofício de DARF ou DARF-SIMPLES será precedida da formalização de processo administrativo, no qual o servidor que identificou o erro fará constar as evidências da ocorrência.

§ 2º - Será admitida a retificação de ofício de DARF ou DARF-SIMPLES eletrônicos decorrentes de compensação tributária efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), por erros cometidos por ocasião da geração dos mesmos, exceto os relativos ao campo "CPF/CNPJ".

Dos Indeferimentos

Art. 11 - Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:

I - desdobramento de DARF ou DARF-SIMPLES em dois ou mais documentos;

II - alteração de código de receita de comércio exterior para receita que não seja dessa natureza e vice-versa;

III - alteração do campo "CPF/CNPJ" de DARF emitido no sistema Siafi relativo a retenções efetuadas por órgãos ou entidades públicas;

IV - alteração de código de receita dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que impliquem opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) ou no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres);

V - alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na legislação específica;

VI - conversão de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) em DARF ou DARF-SIMPLES e viceversa;

VII - conversão de DARF em DARF-SIMPLES e vice-versa, exceto para os casos em que há inscrição em Dívida Ativa da União relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

VIII - alteração do valor total do documento; e

IX - alteração da data do pagamento.

§ 1º - Deverá constar dos respectivos processos a motivação do ato administrativo.

§ 2º - Serão também indeferidos os pedidos de retificação de DARF ou DARF-SIMPLES nos quais, a juízo da autoridade competente, não esteja configurado erro formal do contribuinte ou que denotem utilização indevida do procedimento.

§ 3º - São vedadas retificações de ofício para as situações previstas nos incisos I, VI, VIII e IX deste artigo.

§ 4º - Os indeferimentos de que trata este artigo serão proferidos:

I - nos casos de DARF relativos ao ITR, na unidade retificadora com jurisdição fiscal sobre o contribuinte ou na unidade retificadora com jurisdição fiscal sobre o imóvel;

II - nos demais casos, na unidade retificadora com jurisdição fiscal sobre o contribuinte.

Art. 12 - Será dada ciência ao contribuinte dos pedidos indeferidos.

Do Direito de Retificar

Art. 13 - O direito de o contribuinte retificar erros cometidos no preenchimento de DARF ou DARF-SIMPLES extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento efetuado à Fazenda Nacional.

Parágrafo único - Constatado evidente erro de fato no preenchimento do documento, poderá ser efetuada retificação de ofício nos termos do art. 10 desta Instrução Normativa, não estando adstrita ao prazo de que trata o caput deste artigo.

Da Retificação de DARF com Receita não Administrada pela SRF

Art. 14 - Na hipótese de pedido de retificação de DARF, no qual conste receita cuja administração não esteja a cargo da SRF, a retificação somente poderá ser efetuada mediante autorização expedida pelo órgão ou entidade que administra a receita arrecadada.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo poderá ser, a critério da autoridade administrativa:

I - apresentada pelo contribuinte;

II - solicitada pela unidade retificadora diretamente ao órgão ou entidade que administra a receita arrecadada; ou

II - dispensada, quando se tratar de receita arrecadada não vinculada a nenhum órgão ou entidade identificável, constatando-se a ocorrência de evidente erro de fato, comprovado mediante análise dos documentos apresentados e da situação fiscal do contribuinte.

Da Retificação de Valores

Art. 15 - Os pedidos de retificação de DARF ou DARF-SIMPLES que envolvam alterações nos campos de valor do principal, da multa ou dos juros serão analisados em conformidade com a legislação pertinente.

Da Retificação por Meio Eletrônico

Art. 16 - A SRF disponibilizará em sua página na Internet, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, o aplicativo REDARF Net que permitirá ao contribuinte realizar o pedido de retificação de erros cometidos no preenchimento de DARF ou DARF-SIMPLES, mediante o uso de Certificado Digital válido.

§ 1º - Para formalização do pedido de retificação por meio do REDARF Net ficam dispensados o comparecimento do contribuinte nas unidades da SRF e a apresentação de documentos.

§ 2º - O pedido de retificação devidamente formalizado receberá um número eletrônico de identificação, que permitirá consultar o andamento do pedido e emitir o comprovante da retificação.

§ 3º - O processamento do pedido será realizado de forma eletrônica, e o deferimento ficará condicionado à disponibilidade do pagamento nos sistemas de controle da SRF.

§ 4º - Fica dispensada a formalização de processo administrativo, uma vez que a decisão sobre o pedido será realizada eletronicamente.

§ 5º - Nos casos em que não for admitida a alteração de DARF ou DARF-SIMPLES mediante a utilização do aplicativo REDARF Net, inclusive na hipótese de indeferimento do pedido, poderá ser formalizado o pedido de retificação nas unidades da SRF, observando-se as condições estabelecidas por esta Instrução Normativa.

§ 6º - Compete à Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat) e à Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec), mediante ato conjunto, disciplinar:

I - as situações em que o pedido de que trata o caput poderá ser efetuado mediante utilização de meio eletrônico; e

II - os procedimentos a serem observados na execução da retificação, bem assim para a decisão sobre o pedido eletrônico de que trata este artigo.

Disposições Gerais

Art. 17 - A competência de que trata o art. 8º abrange os Serviços de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes (Semac) das Superintendências Regionais da Receita Federal (SRRF) e as Equipes de Trabalho constituídas nas unidades da SRF para acompanhamento econômico-tributário diferenciado de pessoas jurídicas de suas jurisdições.

§ 1º - As unidades da SRF de localização dos Serviços e Equipes citados no caput denominam-se, para os fins desta Instrução Normativa, unidades retificadoras.

§ 2º - Observado o disposto no inciso IV e no parágrafo único do art. 9º, decidirão sobre os pedidos de retificação de DARF ou DARF-SIMPLES que tramitarem pelos Serviços e Equipes citados no caput:

I - os chefes respectivos; ou

II - os servidores da Carreira ARF em exercício nessas áreas.

Art. 18 - O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 422, de 17 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - O contribuinte deve efetuar o pagamento da CideCombustíveis por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), mediante a utilização dos códigos de receita:

I - 9438, para a contribuição devida na importação; e

II - 9331, para a contribuição decorrente da comercialização no mercado interno.

Parágrafo único - É vedado ao contribuinte utilizar-se de um mesmo DARF para efetuar o pagamento da contribuição incidente em operações sujeitas a alíquotas distintas.”

Art. 19 - Quando a retificação de DARF envolver pagamento com código de receita relativo a comércio exterior, o processo será submetido previamente à unidade aduaneira da SRF informada no campo "nº de referência" do DARF para manifestação.

Parágrafo único - Deverá ser anexada cópia de documento que identifique o número do registro da operação de comércio exterior.

Art. 20 - O controle de retificação de DARF ou DARF-SIMPLES far-se-á, após a decisão, mediante registro da operação realizada em sistema eletrônico de processamento de dados destinado a esse fim.

Art. 21 - A utilização indevida de retificação de DARF ou DARF-SIMPLES implicará responsabilidade administrativa, tributária, civil e penal a quem lhe der causa, conforme o caso.

Art. 22 - A Corat poderá expedir normas complementares necessárias à execução dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, inclusive em relação a situações de retificação em que a formalização de processo administrativo poderá ser dispensada.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o caput, os controles necessários deverão ser efetuados por meio eletrônico.

Art. 23 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 2 de outubro de 2006.

Art. 24 - Fica formalmente revogada a partir de 2 de outubro de 2006, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 403, de 11 de março de 2004.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



AUXÍLIO-DOENÇA - RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO - DISPENSA DE NOVA PERÍCIA

A Portaria nº 359, de 31/08/06, DOU de 01/09/06, do Ministério da Previdência Social, determinou que o INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensando a realização de nova perícia. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 78 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.

§ 1º - O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de:

I - prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia;

II - reconsideração, desde que requerida no prazo de até trinta dias contados da data da cessação do benefício, da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou do requerimento inicial por não constatação de incapacidade laborativa.

§ 2º - O INSS disciplinará, dentro do menor prazo possível, a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º - O segurado poderá interpor recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social - JR/CRPS, no prazo de trinta dias, conforme estabelece o art. 305 do Regulamento da Previdência Social, contados da data:

I - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de benefício;

II - da cessação do benefício, quando não houver pedido de prorrogação ou de reconsideração; ou

III - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso.

Parágrafo único - O INSS poderá, quando da análise do recurso interposto pelo segurado, reformar sua decisão e deixar, no caso de reforma favorável, de encaminhar o recurso à JR/CRPS.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO



INSS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE CONFISSÃO DE DÍVIDA - GPS/GFIP

A Instrução Normativa nº 14, de 30/08/06, DOU de 01/09/06, da Secretaria da Receita Previdenciária, alterou a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

Em síntese, a respectiva alteração refere-se a constituição do crédito tributário mediante confissão de dívida, pela divergência entre os valores recolhidos na GPS e os declarados em GFIP. Na íntegra:

O Secretário da Receita Previdenciária - interino, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e pelo inciso IV do art. 85 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria MPS nº 1.344, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção I - Constituição do Crédito Tributário Mediante Confissão de Dívida (DCG e LDCG)

“Art. 634 - O sistema informatizado da SRP, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP - DCG, o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. (NR)

§ 1º - É facultado à SRP, antes da emissão do DCG, intimar o sujeito passivo a regularizar as divergências apuradas na forma do caput. (NR)

§ 2º - A intimação prevista no § 1º será encaminhada ao sujeito passivo, a critério da SRP, por via postal, com ou sem Aviso de Recebimento, ou por meio eletrônico, e conterà: (NR)

I - o prazo para regularização; (AC)

II - o endereço eletrônico para acesso aos relatórios com detalhamento dos valores apurados e obtenção de instruções para regularização da situação; e (AC)

III - o endereço da DRP ou da UARP onde o sujeito passivo poderá comparecer, caso manifeste interesse em obter informações adicionais. (AC)

§ 3º - Revogado.

[...]

§ 6º - O DCG dispensa o contencioso administrativo e será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal (PGF), para fins de inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial, caso não seja regularizado no prazo nele previsto. (NR)

“Art. 635 - Quando o sujeito passivo, ou seu mandatário, espontânea e expressamente, ratificar os valores confessados na GFIP e não recolhidos, o crédito previdenciário poderá, desde que não tenha sido emitido o DCG, ser cobrado por meio do documento eletrônico denominado “Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG)”, facultada a lavratura de LDC, à critério da SRP. (NR)

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Caso a obrigação tributária incluída no LDCG não seja quitada nem parcelada no prazo de 30 (trinta) dias, bem como no caso de rescisão de parcelamento, o processo administrativo de lançamento, instruído com seus relatórios anexos e comprovante de entrega da correspondência que comunica ao sujeito passivo a sujeição de inclusão no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - CADIN, será encaminhado à PGF, para fins de inscrição do crédito tributário em dívida ativa e cobrança. (NR)

Subseção Única

Alteração das Informações Prestadas em GFIP referentes a competências incluídas no DCG ou no LDCG

Art. 635-A - A alteração nas informações prestadas em GFIP será formalizada mediante a apresentação de nova GFIP elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP, aprovado pela SRP. (AC)

§ 1º - A GFIP retificadora que apresenta valor devido inferior ao anteriormente declarado e que se refira a competências incluídas em DCG ou LDCG somente será processada no caso de comprovação de erro no preenchimento da GFIP a ser retificada. (AC)

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, o contribuinte deverá solicitar o processamento da GFIP retificadora por meio de requerimento administrativo, que deverá fazer referência ao número de controle desta GFIP. (AC)

§ 3º - O requerimento previsto no § 2º deste artigo será analisado pela SRP, não cabendo recurso administrativo da decisão. (AC)

§ 4º - O processamento da GFIP retificadora de que trata o § 1º deste artigo implicará a confrontação dos novos valores confessados com os recolhimentos feitos e com os LDCG e DCG emitidos anteriormente, podendo resultar, se for o caso, em retificação automática dos LDCG e DCG. (AC)

[...]

Seção II - Lançamento de Débito Confessado (LDC)

[...]

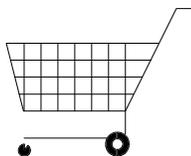
Seção III - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito

[...]

Art. 2º - Ficam revogados o § 3º do art. 634 e o § 1º do 635 da IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID



SUPERMERCADOS E CONGÊNERES TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

De acordo com a Instrução Normativa nº 6, de 01/09/06, DOU de 05/09/06, da Advocacia-Geral da União, os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União e seus integrantes, não mais recorrerão de decisão judicial que reconhecer a legalidade do funcionamento de supermercados e congêneres aos domingos e feriados. Na íntegra:

O Advogado Geral da União, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993,

Considerando o disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no art. 7º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, e no art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

Considerando a orientação firmada no Despacho do Consultor-Geral da União nº 608, de 17 de novembro de 2004 (NOTAS AGU/GV Nºs 10/2004 e 19/2004) aprovado pelo Advogado-Geral da União em 24 de novembro de 2004;

Considerando que o Ato Declaratório nº 09, de 25 de maio de 2005, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego fundamentado no Despacho do Consultor-Geral da União nº 608/2004, alterou a redação do inciso V do Precedente Administrativo nº 45, aprovado pelo Ato Declaratório nº 4, de 21 de fevereiro de 2002, para admitir que “a autorização da Lei nº 605/49 para funcionamento em domingos e feriados nos estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios e similares compreende mercados, supermercados e congêneres (Relação a que se refere o art. 7º do Decreto nº 27.048/49, inciso II, 15)”;

Considerando a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v. RESP's 239.281/AL, 530.111/PR, 142.992/RS, 569.235/SC, 216.665/AL, 689.390/RS, entre outros), resolve:

Art. 1º - Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União e seus integrantes:

I - Não recorrerão de decisão judicial que reconhecer a legalidade do funcionamento de supermercados e congêneres aos domingos e feriados; e

II - Desistirão de recurso já interposto contra decisão de que trata o item anterior.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA



CNRT E CENTRAIS SINDICAIS MP'S REJEITADAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Câmara dos Deputados, em sessão realizada no dia 04/09/06, DOU 05/09/06, rejeitou a Medida Provisória nº 293, de 08 de maio de 2006, que tratava sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica, bem como também a Medida Provisória nº 294, de 08 de maio de 2006, que criava o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT. Na íntegra:

ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS faz saber que, em sessão realizada no dia 04 de setembro de 2006, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 293, de 08 de maio de 2006, que "Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica."

Brasília, 4 de setembro de 2006
Deputado ALDO REBELO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS faz saber que, em sessão realizada no dia 04 de setembro de 2006, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 294, de 08 de maio de 2006, que "Cria o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT e dá outras providências."

Brasília, 4 de setembro de 2006
Deputado ALDO REBELO
Presidente



SALÁRIO-EDUCAÇÃO PARCELAMENTO ESPECIAL

A Resolução nº 2, de 23/08/06, DOU de 24/08/06, do Ministério da Educação - FNDE, dispôs sobre o parcelamento especial da contribuição social do Salário-Educação junto ao FNDE, com os benefícios fiscais instituídos pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998;
- Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006;
- Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999.

O Presidente do FNDE, no uso das suas atribuições conferidas pelo Inciso VII do Art. n° 15 do Decreto n° 5.157, de 27 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de julho de 2004, alterado pelo Decreto n° 5638, de 26 de dezembro de 2005 e pelo Inciso VII do Art. 89, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MEC n° 3.511, de 28 de outubro de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 29 de outubro 2004.

Considerando a necessidade de regulamentação prevista no art. 15 da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006;

Resolve:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para o pagamento à vista e a formalização dos parcelamentos de débitos da contribuição social do Salário-Educação, instituídos pelos arts. 1º, 8º e 9º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO I - PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELO ART. 1º DA MP 303/2006

Seção I - DO OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL: PERMISSIBILIDADE E RESTRIÇÕES

Art. 2º - Observadas as condições fixadas nesta Resolução, podem ser parcelados junto ao FNDE os débitos das pessoas jurídicas referentes à contribuição social do Salário-Educação, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até 130 prestações mensais e consecutivas, desde que requerido até 15 de setembro de 2006.

Art. 3º - O benefício concedido, nos termos do art. 2º, abrange a totalidade dos débitos da pessoa jurídica, decorrentes da contribuição social do Salário-Educação, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que rescindido por falta de pagamento.

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretroatável.

§ 2º - O parcelamento de que trata este artigo:

I - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

II - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 3º - A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 4º - Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no art. 2º, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 5º - O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 4º deverá ser formalizado nos termos do Capítulo III desta Resolução.

Seção II - DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO, DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCESSÃO

Art. 4º - O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado, protocolizado ou encaminhado, via postal, até 15 de setembro de 2006, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede em Brasília DF.

Art. 5º - O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento dos formulários abaixo, disponibilizados na página do FNDE, no endereço www.fnde.gov.br:

I – Pedido de Parcelamento – Anexo I, nos termos do art. 2º desta Resolução;

II – Pedido de Parcelamento – Anexo II, nos termos do § 5º, do art. 3º desta Resolução;

§ 1º - Os formulários a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão preenchidos em duas vias, sendo a primeira via destinada à instrução do processo de parcelamento e a segunda via destinada ao contribuinte.

§ 2º - Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além dos formulários previstos neste artigo, os documentos a seguir:

I - cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica envolvida no pedido;

II - cópia do Contrato Social ou Estatuto/Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente;

III - cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência dos representantes legais do requerente;

IV - declaração de inexistência de impugnação ou recurso administrativo, bem como embargos opostos ou qualquer outra ação judicial que tenha por objeto a discussão de débitos incluídos no parcelamento previsto nesta Resolução – Anexo VI ;

V – A inclusão dos débitos objeto de impugnação/recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais, fica condicionada à desistência expressa e irrevogável da impugnação/recurso/ação judicial que tenham por objeto os recolhimentos da contribuição social do Salário-Educação a serem parcelados, renunciando o requerente a qualquer alegação de direito em que se funda a referida ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

VI - A desistência judicial, irrevogável e irrevogável, será formalizada mediante petição protocolada no respectivo Cartório Judicial, sendo anexada por cópia ao pedido do parcelamento.

VII – comprovante de desistência de ações judiciais em que solicita a reinclusão no Parcelamento Especial (PAES), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

Art. 6º - Além do preenchimento dos formulários e da apresentação dos documentos previstos nesta Resolução, para o deferimento do parcelamento se observará:

I - No caso de pedido de parcelamento nos termos do art. 2º, o pagamento da primeira prestação, o qual sendo intempestivo, não produzirá qualquer efeito o pedido, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 303, de 2006;

II - Para o pedido de parcelamento nos termos do § 5º do art. 3º, o deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, conforme o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único - O pagamento da primeira prestação, referido nos incisos deste artigo, deverá ser efetuado até o último dia do mês do pedido do parcelamento.

Art. 7º - O pedido de parcelamento na modalidade prevista no art. 2º será encaminhado à Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção, que em parceria com a Procuradoria Federal junto ao FNDE emitirá parecer conclusivo a ser submetido ao Diretor Financeiro e à Procuradora Chefe desta Autarquia Federal. Seção III DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 8º - O pedido de parcelamento será indeferido quando o requerente:

I - deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos nos arts. 5º e 6º ;

II - deixar de recolher mensalmente as prestações mínimas, conforme disposto no § 4º do art. 9º, no caso de pedido de parcelamento nos termos do art. 2º .

Parágrafo único - O indeferimento do pedido de parcelamento será proferido pelo Diretor Financeiro e/ou pela Procuradora Chefe do FNDE em despacho fundamentado.

Seção IV - CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO E DO CÁLCULO DO NÚMERO E VALOR DAS PARCELAS

Art. 9º - Os débitos incluídos no parcelamento de que trata o art. 2º serão objeto de consolidação no mês do requerimento, mediante divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores recolhidos na forma do § 4º deste artigo, pelo número de prestações restante.

§ 1º - O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do caput não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º - O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 1º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 3º - O parcelamento requerido nas condições de que trata o art. 2º :

I - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

§ 4º - Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º - Para fins da consolidação referida no caput deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 6º - A redução prevista no § 5º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 7º - Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 5º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.

Seção V - DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PARCELAMENTO

Art. 10 - As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês, salvo a primeira parcela, a ser paga de acordo com o parágrafo único do art. 6º .

Parágrafo único - O atraso no pagamento das parcelas ocasionará cobrança de juros correspondentes à variação mensal da TJLP até o mês do pagamento, para o parcelamento requerido com base no art. 2º .

Art. 11 - Os pagamentos das prestações deverão ser efetuados por meio da Guia do Comprovante de Arrecadação Direta – CAD disponível no sítio www.fn.de.gov.br , da seguinte forma:

I - código de pagamento 1004 na modalidade prevista no art. 2º ;

II - código de pagamento 1005 no caso do parcelamento previsto no § 5º do art. 3º .

Seção VI - DOS DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 12 - Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no PAES, nos parcelamentos de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 2º .

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer junto ao FNDE a desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º - A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no caput deste artigo, implicará:

I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído no parcelamento de que trata o art. 2º .

Seção VII - DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 13 - O parcelamento de que trata o art. 2º será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais;

II – o sujeito passivo possuir débito relativo à contribuição social do SalárioEducação não incluído no parcelamento ou com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

III - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - insolvência ou falência do devedor.

§ 1º - A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º - A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendose, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 2º mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§ 4º - Fica dispensada a publicação de que trata o § 3º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

CAPÍTULO II - PARCELAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 8º DA MP n° 303, de 2006

Seção I - Objeto do Parcelamento, Permissibilidade e Restrições

Art. 15 - Observadas as condições fixadas nesta Resolução, as Pessoas Jurídicas poderão parcelar, junto ao FNDE, os débitos oriundos da contribuição social do Salário-Educação, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, excepcionalmente, em até 120 prestações mensais e sucessivas, observando-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que requerido até 15 de setembro de 2006.

Parágrafo único - Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no art. 3º e no art. 12 desta Resolução.

Seção II - Formulação do Pedido, Instrução do Processo e Concessão

Art. 16 - O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado, protocolizado ou encaminhado, via postal, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede em Brasília DF.

Art. 17 - O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento do formulário Pedido de Parcelamento – Anexo III, disponibilizados na página do FNDE, no endereço www.fnde.gov.br:

§ 1º - Nos débitos inscritos em Dívida Ativa e/ou em fase de Execução Fiscal o requerimento deverá ser endereçado à Procuradoria Federal junto ao FNDE e à Diretoria Financeira nos demais casos.

§ 2º - O formulário a que se refere o caput deste artigo será preenchido em duas vias, sendo a primeira via destinada à instrução do processo de parcelamento e a segunda via destinada ao contribuinte.

§ 3º - Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além do formulário previsto neste artigo, os documentos relacionados no § 2º do art. 5º.

§ 4º - Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação calculada com base no montante da dívida dividido pela quantidade de parcelas.

§ 5º - O valor da prestação de que trata o § 4º não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 18 - Satisfeitas as condições previstas nesta Resolução, o deferimento do Pedido de Parcelamento ocorrerá quando da sua assinatura pela Procuradora Chefe do FNDE ou pelo Diretor Financeiro, conforme disposto no § 1º do art. 17. Seção III

Indeferimento do Pedido de Parcelamento

Art. 19 - O pedido de parcelamento será indeferido quando deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos no art. 17.

Parágrafo único - O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido pela Procuradora Chefe do FNDE ou pelo Diretor Financeiro, por meio de despacho fundamentado que se constituirá em folha do processo.

Seção IV - Consolidação do Parcelamento e Cálculo do Número e Valor das Parcelas

Art. 20 - Os débitos incluídos no parcelamento de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 2006, serão objeto de consolidação no mês do requerimento, mediante divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores recolhidos na forma do § 3º deste artigo, pela quantidade de prestações requerida, até o limite de 120 prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do caput não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º - O valor de cada prestação será acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I - a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais;

II - um por cento relativamente ao mês de pagamento.

§ 3º - Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação calculada na forma do §§ 4º e 5º do art. 17.

Seção V - Vencimento e Forma de Pagamento das Parcelas do Parcelamento

Art. 21 - As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês, salvo a primeira parcela, a ser paga de acordo com o parágrafo único do art. 6º.

Art. 22 - Os pagamentos das prestações deverão ser efetuados por meio da Guia do Comprovante de Arrecadação Direta – CAD disponível no sítio www.fnde.gov.br, da seguinte forma:

I - código de pagamento 1004 para parcelamentos formalizados na Diretoria Financeira;

II - código de pagamento 1005 no caso de parcelamentos formalizados na Procuradoria Federal junto ao FNDE.

Seção VI - Rescisão do Parcelamento

Art. 23 - O parcelamento de que trata o art. 15 será rescindido no caso de:

I - falta de pagamento de qualquer prestação nos termos acordados;

II – o sujeito passivo possuir débito relativo à contribuição social do Salário-Educação não incluídos nos parcelamentos;

III - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - insolvência ou falência do devedor.

§ 1º - A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º - A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§ 4º - Fica dispensada a publicação de que trata o § 3º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

CAPÍTULO III - PARCELAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Seção I - Objeto do Parcelamento, Permissibilidade e Restrições

Art. 24 - Observadas as condições fixadas nesta Resolução, as Pessoas Jurídicas encaminharão pedido de parcelamento da verba de sucumbência decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos, na modalidade prevista no § 5º do art. 3º, à Procuradoria Federal junto ao FNDE. O benefício poderá ser concedido, excepcionalmente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 1º - O pedido deverá ser requerido no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo.

§ 2º - A verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

Seção II - Formulação do Pedido, Instrução do Processo e Concessão

Art. 25 - O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado, protocolizado ou encaminhado, via postal, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede em Brasília DF.

Art. 26 - O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento do formulário Pedido de Parcelamento – Anexo II, disponibilizados na página do FNDE, no endereço www.fnde.gov.br:

§ 1º - O formulário a que se refere o caput deste artigo será preenchido em duas vias, sendo a primeira via destinada à instrução do processo de parcelamento e a segunda via destinada ao contribuinte.

§ 2º - Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além do formulário previsto neste artigo, os documentos relacionados no § 2º do art. 5º.

Art. 27 - Satisfeitas as condições previstas nesta Resolução, o deferimento do Pedido de Parcelamento ocorrerá quando da sua assinatura pela Procuradora Chefe do FNDE.

Seção III - Indeferimento do Pedido de Parcelamento

Art. 28 - O pedido de parcelamento será indeferido quando:

I - não houver comprovação do pagamento antecipado da primeira prestação, o qual deverá ser efetuado até o último dia do mês do pedido do parcelamento;

II - deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos no art. 26.

Parágrafo único - O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido pela Procuradora Chefe do FNDE, por meio de despacho fundamentado que se constituirá em folha do processo.

Seção IV - Vencimento e Forma de Pagamento das Parcelas do Parcelamento

Art. 29 - As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês, salvo a primeira parcela, a ser paga de acordo com o parágrafo único do art. 6º.

Art. 30 - Os pagamentos das prestações deverão ser efetuados por meio da Guia do Comprovante de Arrecadação Direta – CAD, com o código de pagamento 1005 – disponível no sítio www.fnde.gov.br.

Seção VI - Rescisão do Parcelamento

Art. 31 - O parcelamento de que trata o art. 24 será rescindido quando da falta de pagamento de qualquer prestação nos termos acordados;

§ 1º - A rescisão referida no caput implicará na inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 2º - A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à matéria.

§ 3º - Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§ 4º - Fica dispensada a publicação de que trata o § 3º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

CAPÍTULO IV - PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 9º DA MP 303 DE JUNHO DE 2006

Art. 32 - Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 2º, os débitos de pessoas jurídicas junto ao FNDE com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderão ser pagos à vista ou parcelados em até seis prestações mensais e sucessivas, desde que requerido até 15 de setembro de 2006 na forma e condições previstas neste Capítulo.

§ 1º - O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento serão efetivados por meio do preenchimento dos formulários constantes dos Anexos IV e V, respectivamente, e os recolhimentos terão que ser efetuados até 15 de setembro de 2006, com as seguintes reduções:

I - trinta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

II - oitenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º - O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º - O parcelamento de que trata este artigo:

I - Nos débitos inscritos em Dívida Ativa e/ou em fase de Execução Fiscal o requerimento deverá ser endereçado à Procuradoria Federal junto ao FNDE e à Diretoria Financeira nos demais casos.

II - reger-se-á pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º - As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5º - Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste artigo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 6º - Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º e nos arts. 4º e 6º desta Medida Provisória.

§ 7º - Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou PAES, de que tratam a Lei nº 9.964, de 2000, e a Lei nº 10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos.

Art. 33 - O parcelamento de que trata o art. 3º será rescindido na forma do art. 23.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A assinatura do Pedido de Parcelamento não implicará, necessariamente, a concessão dos benefícios fiscais para o parcelamento do débito nos termos desta Resolução, todavia importa confissão irretratável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 35 - O crédito constituído mediante a assinatura do Pedido de Parcelamento será passível de revisão pelo FNDE e, em havendo insubsistência de períodos de competência ou cálculos, deverá ser realizado Pedido de Retificação.

Art. 36 - Nos casos de rescisão do parcelamento, os valores decorrentes das parcelas pagas serão apropriados e abatidos da dívida parcelada, com o restabelecimento de juros e multa sobre o saldo devedor.

Parágrafo único - A apropriação ocorrerá na ordem decrescente de valor das competências mais antigas para as mais recentes, exceto quando, no saldo de parcelamento, a última competência for igual à da data do documento de origem, caso em que as prestações pagas serão abatidas primeiramente desta competência, independentemente da mencionada ordem de prioridade.

Art. 37 - Aos parcelamentos de que trata esta Resolução, não se aplica o disposto no § 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 38 - No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Resolução.

Art. 39 - Nos casos de débito garantido por depósito administrativo ou judicial, o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Resolução só ocorrerá em relação a eventual saldo apurado após a conversão do depósito em renda ou de sua transformação em pagamento definitivo, conforme o caso.

Art. 40 - As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 2 e 15 não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto ao FNDE.

Art. 41 - A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Resolução não implica novação de dívida.

Art. 42 - A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts 2º e 15 de débitos que caracterizam causa de exclusão do PAES não obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

§ 1º - A exclusão de pessoa jurídica do PAES, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Resolução, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o art. 2º.

§ 2º - Não incidem na hipótese prevista no caput e no § 1º as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do art. 12.

Art. 43 - A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no REFIS ou no PAES, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata esta Resolução, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), até 16 de outubro de 2006.

Art. 44 - Nas ações em que constar depósito judicial deverá ser requerido juntamente com o pedido de desistência previsto no inciso V do § 2º do art. 5º a conversão em renda em favor do FNDE, dos valores depositados, com a transferência dos valores para a conta corrente nº 170.500-8, agência nº 4201-3, Código de Identificação nº 01 – 1531731525398814-6, Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 13 da Medida Provisória n.º 303, de 2006, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 45 - O requerente deverá também declarar a inexistência de embargos opostos ou ação judicial contra os débitos a serem incluídos no parcelamento de que trata esta Resolução.

Art. 46 - A desistência de impugnação/recurso administrativo deverá ser requerida ao FNDE, por meio de declaração a ser anexada por cópia ao Pedido de Parcelamento.

Art. 47 - Caso o parcelamento convencional anteriormente concedido possua competências posteriores a novembro de 2005 (11/2005), estas deverão ser quitadas para possibilitar a inclusão do saldo nos parcelamentos previstos nesta Resolução.

Art. 48 - O parcelamento requerido nas condições de que trata esta Resolução independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 49 - A inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa, quando do deferimento dos parcelamentos previstos nesta Resolução, poderá ocorrer em momento distinto.

Art. 50 - As parcelas antecipadas de que tratam o § 4º do art. 9º e o § 3º do art. 20 desta Resolução devem ser recolhidas por meio da Guia do Comprovante de Arrecadação Direta – CAD, com o código de pagamento 1004 ou 1005 – disponível no sítio www.fnde.gov.br, distinta por modalidade de parcelamento.

Art. 51 - Aplica-se ao parcelamento previsto nesta Resolução, suplementar e subsidiariamente, as normas internas vigentes que com ela não conflitem.

Art. 52 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Daniel Silva Balaban

Anexos: Estão disponibilizados no site www.fnde.gov.br



QUADROS DE CARREIRA CRITÉRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO

A Portaria nº 2, de 25/05/06, não publicada no DOU, da Secretaria de Relações do Trabalho, estabeleceu novos critérios para homologação dos quadros de carreira. Na íntegra:

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso da atribuição prevista no inciso II do Anexo VII da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, que aprovou oregimento do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista que o PARECER/CONJUR/MTE/Nº 166/2006, concluiu pela competência da Secretaria de Relações do Trabalho para homologar o quadro de carreira previsto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, e considerando o disposto no Enunciado nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho,

Resolve:

Art. 1º - Fica delegada aos Delegados Regionais do Trabalho a competência para homologar os Quadros de Carreira das empresas, exceto os das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 2º - A análise dos processos de pedidos de homologação de quadros de carreira ficará a cargo das Seções de Relações do Trabalho que, após a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos do art. 3º, submeterão o processo à decisão do titular da Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 3º - Para fins de homologação, os quadros de carreira deverão conter os seguintes requisitos:

- I - discriminação ocupacional de cada cargo, com denominação de carreiras e suas subdivisões;
- II - critérios de promoção alternadamente por merecimento e antiguidade;
- III - critérios de avaliação e desempate.

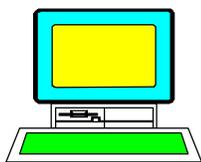
Parágrafo único - Os critérios adotados pela empresa não podem restringir o acesso do empregado às promoções.

Art. 4º - O despacho homologatório do quadro de carreira deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 5º - As alterações do quadro de carreira posteriores à publicação do despacho no Diário Oficial da União deverão ser submetidas ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego para análise e homologação.

Art. 6º - Revoga-se a Portaria nº 8 de 30 de janeiro de 1987.

MARIO DOS SANTOS BARBOSA
Secretário de Relações do Trabalho



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"